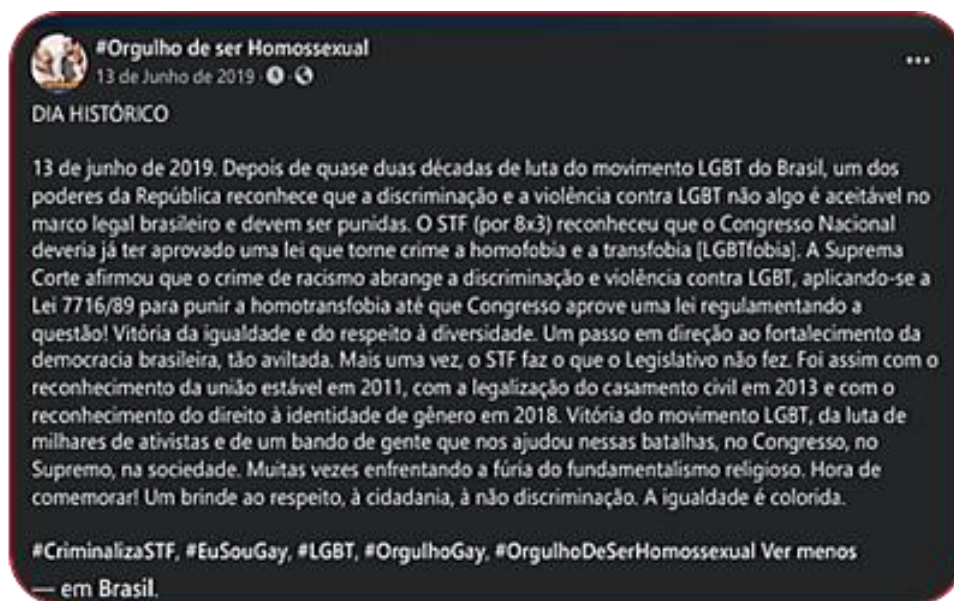


SUJEITOS (LGBT+) E ESTADO: MATERIALIDADES DA COMEMORAÇÃO DE DIREITOS

Iago Moura¹

Exponho aqui um gesto de leitura no espaço contraditoriamente sobredeterminado das práticas discursivas de comemoração (VENTURINI, 2009) de direitos em nosso presente. Espaço em que as evidências de saber do Direito se vêem (res)subjetivadas no cotidiano, a partir de disputas e embates móveis (PÊCHEUX; GADET, 2015) que funcionam nas lutas ideológicas por reconhecimento empreendidas por sujeitos LGBT+ perante o Estado. Meu gesto se baseia no estatuto *em relação a* da seguinte sequência discursiva de referência (sdr):

Figura 1 – Sdr

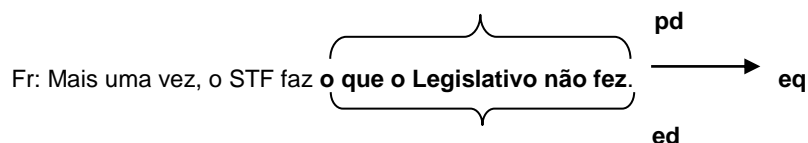


Esta sequência é extraída de uma publicação no *Facebook*, datada de 13/06/2019, na página “#Orgulho de ser Homossexual”. Cuida-se de um material textual de ampla circulação, já que objeto de muitos compartilhamentos na mesma plataforma, bem como por sua publicação em outras plataformas enunciativas, tais como o site da *Revista Fórum*, em publicação datada do dia seguinte (14/06/2019), sob a rubrica “Um avanço civilizatório: discriminação contra LGBT+ agora é crime”, assinada por Julian Rodrigues, militante de direitos humanos e do Movimento LGBT+.

¹ Mestre e doutorando em Letras pelo Programa de Pós-graduação em Letras: linguagens e representações da Universidade Estadual de Santa Cruz (PPGL/UESC). Orientador: Maurício Beck. Bolsista Fapesb (doutorado). Especialista em Direito Constitucional (UniAmérica). Bacharel em Direito (UESC). Advogado (OAB/BA). Licenciado em Letras-Português (R2/UNOPAR). Membro do Grupo de Estudos Pecheutianos (GEP), do Grupo de Estudos Discursivos (GED) da UESC e do Coletivo de Trabalho Discurso e Transformação (CONTRADIT). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7249762900673222>. Contato: immsantos@uesc.br.

O recorte observável recai sobre o fragmento acima para enfatizar, principalmente, a espessura tecnodiscursiva, isto é, linguageira e clicável (PAVEAU, 2021) de uma das *hashtags* políticas que organizaram a demanda jurídica em torno do acontecimento “criminalização da LGBTfobia”. O tom imperativo da *hashtag* #CriminalizaSTF empresta um efeito de “ordem” à reivindicação, o que me parece visibilizar a instalação, no espaço contemporâneo de tais lutas por reconhecimento de direitos, de uma contradição/transformação pontual em face da dinâmica petitoria obrigada pelo ritual jurisdicional. Isso se garante, na sdr, na sobredeterminação por uma circulação que se faz ressoar, com diferença, pelo digital, ao se considerar, especialmente, o funcionamento legitimatório da materialidade judicial como um discurso de escrita (GALLO, 2019) e que impõe, em sua forma, por sua especificidade enunciativa, a representação da voz.²

Interessante se faz ressaltar, ainda, que, no arquivo encampado pela mencionada *hashtag*, está presente uma outra, cuja tônica não é a da reivindicação (*a priori* do acontecimento), mas a da comemoração (*a posteriori* ao acontecimento), qual seja: #ÉCrimeSim. Essa última, organizada como uma dupla afirmação, longe de implicar redundância, é semanticamente distintiva. O seu efeito confirmatório de uma asserção preexistente (x é crime) possui estatuto heterogêneo em relação à primeira *hashtag* analisada. Após o acontecimento, as duas, frequentemente, circularam juntas em distintas publicações. Friso, então, que enquanto o verbo criminalizar pressupõe que o seu complemento não se signifique previamente pelo que se supõe ser um *crime*, lugar de evidência fabricado pelo Direito, sobretudo, pela simulação de procedimentos lógico matemáticos (PÊCHEUX, 2014); a dupla afirmação, materializada na segunda *hashtag*, põe em relevo, em seu campo comemorativo, que o *crime* está antes da *criminalização*, não sendo aí, assim, o espaço enunciativo estatal (*stricto sensu*) o lugar de sua proveniência, mas onde mesmo desemboca o que advém de outro lugar.³ Da sua parte, a materialidade comemorativa da sdr trabalha a urgência em celebrar um evento jurídico significativo, qual seja, conforme formula o seu enunciador: “O STF (por 8x3) reconheceu que o Congresso Nacional deveria já ter aprovado uma lei que torne crime a homofobia e a transfobia [LGBTfobia]”. Tendo por objetivo avançar nas relações interdiscursivas, recuperáveis na materialidade da sdr a título dos “efeitos de diálogo” (COURTINE, 2009) que ela mantém com a exterioridade, delimito a seguinte formulação de referência (fr):



² Refiro-me aqui ao fato de que, para fazerem escutáveis as suas demandas na ordem do judicial, como “jurisdicionados” (jurisditos, eu diria), sujeitos ordinários e grupos enunciatários se vêem interpelados pela necessidade de representação (retomada da voz), quanto à palavra jurídica, através da figura do advogado, o que ocorre mediante processos discursivos de diferenciação (ZOPPI-FONTANA, [1997] 2014) e de tradução (uma palavra por outra).

³ Esse aspecto de anterioridade é recuperável em uma série de discursos que noticiam o acontecimento em diversas mídias, a partir da coalizão entre o verbo *aprovar* e a forma nominalizada do verbo *criminalizar*, tais como em: “STF aprova criminalização da homofobia. Decano critica ‘superlativa intolerância’ de deputados” (<https://www.redebrasilatual.com.br/cidadania/2019/05/stf-aprova-criminalizacao-da-homofobia-decano-critica-superlativa-intolerancia-de-deputados/>)/ “STF aprova criminalização da homofobia e transfobia” (<https://claudia.abril.com.br/sua-vida/stf-aprova-criminalizacao-da-homofobia-e-transfobia/>)/ “STF aprova criminalização da homofobia” (<http://site.oabpg.org.br/stf-aprova-criminalizacao-da-homofobia/>). Ademais, ênfase que enquanto *STF* se lineariza como sujeito do verbo aprovar; a nominalização historializa, por sua vez, pelo apagamento sintático de um sujeito, outra direção de sentido.

Sejam **pd**: paráfrase discursiva (PÊCHEUX, 2014); **ed**: efeito de denúncia (MODESTO, 2018), e **eq**: equívoco (GADET; PÊCHEUX, 2004; LEANDRO FERREIRA, 1994). Pelo seu efeito de recordação, a fr reescritura (GUIMARÃES, 2002), na cadeia, o objeto comemorado, fazendo com que, ao encaixar a perífrase *o que o Legislativo não fez* no lugar de argumento interno do verbo fazer, aquele seja interpretado como diferente de si. Tomada na história, a designação perifrástica faz trabalhar o equívoco, o qual optarei por representar aqui através do esquema de enunciado dividido (COURTINE, 2009).⁴ No batimento entre o dito e o seu não-dito específico, o efeito de denúncia aí engendrado – parafraseável por: *o Legislativo não fez x* – é passível de ser havido em sua sobredeterminação pelo exterior, posto que construído sob a paráfrase discursiva de um referente interdito.⁵ Por que esses sentidos e não outros? O exame do arquivo permite evocar, como elementos determinantes das condições de produção da sdr, sentidos que intervinham sobre o espectro do vir a ser do evento jurídico comemorado, articulando-o no campo:

a) de um impossível, em formulações como:

“...os ministros não possuem competência legislativa...”⁶ / “...eles nem sabem que o supremo NÃO legisla...”⁷ / “...A Constituição PROÍBE que o STF invente lei penal...”⁸.

b) sentidos, ainda, que indiciavam, como leio, vacilações discursivas (PÊCHEUX, 1997) no interior de uma filiação, provando da necessidade da determinação como materialização do litígio histórico (HAROCHE, 1992), tal como se pode compreender a partir da seguinte formulação extraída do voto do ministro relator no processo judicial:

“**Não cabe**, pois, ao Poder Judiciário **atuar** na anômala condição de legislador positivo”⁹.

Por esses sentidos, tocava-se a lógica disjuntiva própria às coisas-a-saber de um universo administrativo (PÊCHEUX, 2006), o dos especialistas em doutrina jurídica (EDELMAN, 1976), convocando-se as formas da proibição de interpretação quanto a objetos constitutivos do espaço jurídico regulamentar (GADET, PÊCHEUX, 2004), tais como: *competência legislativa, legislar, lei, legislador* etc. Desse modo, compreendendo a sdr, em sua dimensão de “texto que surge como acontecimento a ler” (PÊCHEUX, 1999, p. 52), como um gesto de repetição inscrito num efeito de série; o exercício da reformulação permite explicitar, “por paráfrase controlada” (ACHARD, 1999, p. 12), os seus implícitos, não estáveis e nem

⁴ Muito embora Courtine (2009) proponha tal algoritmo conceitual para ler uma clivagem ideológica materializada por FD mutuamente contraditórias, entendo pertinente a sua utilização heurística para significar o equívoco instalado na ordem da língua.

⁵ Sob a égide da lógica da diferença (diferença sem contradição, eu diria), o equívoco se faz representar, simetricamente, no campo dos “indecidíveis” (DERRIDA, 2001). Aí “o dois” está para o tempo “um”. Desde uma posição materialista, a história, parece-me, sempre o decidirá, determinando, no bojo de um estado de conjuntura, que as direções de sentido se organizem uma “por cima” e outras “por baixo” – e isso em “um tempo” sempre cortado pelos relevos de anacronia que lhe são constitutivos.

⁶ Fragmento extraído de artigo de opinião intitulado *É um equívoco afirmar que o Supremo pode criminalizar a homofobia*, publicado aos 23/02/2019, na Conjur. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-fev-28/rodolfo-franco-supremo-nao-criminalizar-homofobia>. Acesso: 03 agosto 2020.

⁷ Formulação extraída de comentário em transmissão do Youtube, feita pelo Canal *Gui tá Aqui*, Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=zqtDOWsPV-I>. Acesso em: 03 dez. 2020.

⁸ Formulação extraída de comentário ao tuíte do @STF_oficial – *Confira a íntegra do voto do ministro Edson Fachin sobre a MI 4733, no processo que pede a criminalização específica de todas as formas de homofobia e transfobia*: <http://bit.ly/2BNM4Tq>. Disponível em: https://twitter.com/stf_oficial/status/1098663139472826368?lang=ca. Acesso em: 03 dez. 2020.

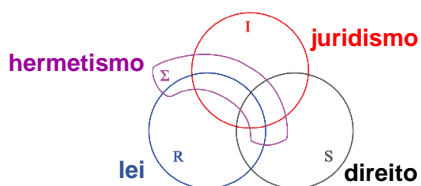
⁹ Fragmento extraído do voto do ministro Celso de Mello linearizado no acórdão da Ação Direta de Inconstitucionalidade Por Omissão nº 26-DF. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp?sob%20o%20c%3%B3digo%201277-8B1E-30A5-0C0E%20e%20senha%20876A-D845-B095-4000>. Acesso em: 20 set. 2021.

sedimentados, residentes, sob a forma de remissões e retomadas, na regularização em que aquela está inserida.

Fr:	Mais uma vez, o STF faz o que o Legislativo não fez
Fr':	Mais uma vez, o STF faz a lei
Fr'':	Mais uma vez, o STF legisla
Fr ^x :	Mais uma vez, o STF X... (campo lexical de lei) ¹⁰

A fr em análise admite, segundo penso, tomar a sdr em que se lineariza como índice de uma resistência, da ordem do “entender mal” (PÊCHEUX, 1990, p. 17); de um trabalho sob(re) e contra a língua de madeira do Direito; parte de uma prática mais difusa em que as coisas-a-saber do universo administrativo, estruturadas pelo campo lexical de *lei*, são (re)subjetivadas, (re)interpretadas e (re)significadas no cotidiano. Trabalho em razão do que a língua de madeira, presentificando-se também no cotidiano, vem empreender o seu efeito antilapso, sua necessidade administrativa de cobrir logicamente os campos heterogêneos do real, para reconduzir as palavras ao seu suposto sentido mais puro. Trabalho da língua, em suma, partilhado entre duas frentes litigantes: o juridismo¹¹ e aquilo a que chamarei *hermetismo*.¹² Acredito poder representar a economia deste lito por meio da seguinte articulação borromeana,¹³ com a condição de que tal representação se faça compreensível historicamente pelo dispositivo teórico-analítico materialista de discurso:

Figura 2 – Articulação borromeana do sistema real-simbólico-imaginário do Direito



O estatuto do Direito nas formações sociais capitalistas é o de um aparelho ideológico de Estado (ALTHUSSER, 2008). Com essa formulação, o filósofo materialista conferia estatuto explicativo ao Direito e ao seu caráter *dominante* no espaço do que chamava, provisoriamente, “ideologias práticas”. Proponho, contudo, algo como “um passo atrás”,¹⁴ de modo a resgatar/deslocar algumas das questões cobertas pelo

¹⁰ Não se trata aqui de fazer “distinguos de jurista” – nesse caso, entre o que seria ou não “a lei de direito” –, tal como Lênin em sua *Explicação da lei sobre multas*, segundo o refere Edelman (1976). Ao revés, busco levar em consideração, junto a esse último, a necessidade de se pensar o funcionamento do Direito burguês no quadro da “luta teórica”, isto é, de um discurso teórico da prática jurídica (em sentido amplo) e com atenção à seguinte formulação, emprestada a Timsit (1991, p. 9): “Os nomes da lei impõem a lei de seu nome, e nomear a lei é forjar e definir, para além do visível e do formal, a rede de constrangimentos indefiníveis e invisíveis a que obedece o sujeito submisso à lei” (tradução livre).

¹¹ Aqui faço referência ao conceito de juridismo tanto como implicitação do Direito no cotidiano (LAGAZZI, 2002), quanto em seu aspecto de resignificação (MODESTO, 2018). Quanto a esse último aspecto, agradeço, especialmente, a Rogério Modesto pela oportunidade de interlocução a respeito, bem como pelas valiosas contribuições a este texto.

¹² Tendo, aqui, elaborar, historicamente, o estatuto do *hermetismo*, no que concerne à poesia na ordem de/a (la)língua, enquanto trabalho em vista do “[...] sentido mais puro que se atinge arrancando as palavras do círculo da referência ordinária”, a que se refere Milner (2012, p. 40).

¹³ Um “leitor avisado” em psicanálise notará aqui certa vizinhança com as reflexões de Lacan (2002) a propósito da estrutura da inibição, vizinhança cuja explicitação escapa o propósito e limites deste texto.

¹⁴ Remontemo-nos do capítulo XI (“De novo, sobre o “Direito”. Sua realidade: o aparelho ideológico de estado jurídico”) de *Sobre a reprodução* ao seu capítulo V (“O Direito”). Faço constar meus especiais agradecimentos a Fábio Ramos Barbosa Filho pelas três edições do curso *Bases epistemológicas da Análise de Discurso* que ministrou e por quanto,

momento “descritivo” da reflexão althusseriana sobre o que se designa por “Direito” em nosso tempo, sem deixar de levar em conta o seu funcionamento de AIE. No capítulo V de *Sobre a reprodução*, Althusser ressaltará – na sequência de Marx, Engels, Kant e, parcialmente, Hegel – três características a propósito do jurídico: a. sistematicidade (não contradição e saturação internas ao sistema jurídico); b. formalidade (necessidade de se fazer abstração de seu “conteúdo” – relações de produção e seus efeitos), e c. repressividade. Tais características emprestam ao Direito o seu caráter relativamente distinto com relação à ideologia jurídica (+ suplemento moral): “O Direito diz...”, ao passo que a ideologia jurídica inscreve as suas evidências de saber, “[...] fora do sistema das regras do Direito e de seus limites, em um *discurso* ideológico que é estruturado por noções completamente diferentes” (p. 90). Desta feita, a ideologia jurídica (+ suplemento moral) cobre o campo da implicitação do Direito (= Códigos) no cotidiano. O conceito que permite tornar discursivamente observável esse fato de implicitação é o de juridismo, tal como proposto por Lagazzi (2002). Esse esquema distintivo reaparece, transformado, no capítulo XI, agora circunscrito ao “avanço explicativo” proposto pelo autor, no qual, conforme afirma:

[...] temos fortes razões para considerar que o ‘Direito’ (ou, antes, o *sistema real* que essa denominação designa, dissimulando-a, já que faz abstração da mesma, a saber: os Códigos + a ideologia jurídico-moral + a polícia + os tribunais e seus magistrados + as prisões, etc.) merece ser pensado sob o conceito de *Aparelho ideológico de Estado* (ALTHUSSER, 2008, p. 189).

O jurídico cobriria, assim, enquanto *sistema real* (AIE), tanto o que “O Direito diz...” (simbólico), quanto o seu modo de funcionamento relativamente “fora de si” (imaginário). A noção de real aí aparece adstrita a uma interpretação do real que é, no limite, empírica (tal como na definição de Ideologia como representação imaginária do “real da existência” dos sujeitos). Para mim, tal esquema “reinverte o buquê” da distinção doutrinária entre Direito objetivo e direito subjetivo.¹⁵ Nesse sentido, parece-me, permanece descritivo e não permite compreender de modo consequente fatos de discurso tais como o observado neste trabalho. Revisto, a partir da articulação R-S-I e sob a esteira complexa do presente, região de inserção deste gesto leitor, tal esquema distintivo, talvez, sucumba diante de uma conjuntura em que as fronteiras entre o Grande Texto (do Direito) e as textualidades cotidianas se anunciam cada vez mais borradas,¹⁶ conjuntura em que o princípio jurídico de sistematicidade precisa exceder o seu eixo. Igualmente, tal posição perde de vista os fatos de resistência na ordem do discurso, circunscrevendo o campo do cotidiano ao de uma submissão (à ideologia jurídico-moral) sem falhas.¹⁷

A partir do *corpus* deste trabalho e do arquivo que lhe é coextensivo, de outra parte, deparo-me com um jurídico havido enquanto um *sistema real-simbólico-imaginário*. Um sistema que, percorrido por falhas, cimanta-se em materialidades heterogêneas, mutuamente irreduzíveis e de eficácia de diversos relevos. Nele, está a *lei* como um *real imperdoável* (PÊCHEUX, 2006), a que ninguém pode desconhecer. Ao

particularmente, as conversas que aí aconteceram se reverteram em avanços teóricos importantes para mim. Igualmente, agradeço ao Geduesc pela imensa parcela de responsabilidade por tais avanços no que concerne às leituras e discussões sobre o conjunto da obra do mesmo filósofo.

¹⁵ A esse respeito, v. o capítulo 2 (“O acto de nascimento da ideologia jurídica: o sujeito de direito”) de *O direito captado pela fotografia*, em que Edelman (1976) faz uma revisão crítica desses pares nocionais.

¹⁶ É possível que isso tenha algo que ver com os vários relevos de imbricação da língua-de-madeira do jurídico com a ligeireza sutil da língua-de-vento das mídias. Cabe perguntar, então, desde o tecido do presente: em que medida e sob quais circunstâncias a língua do direito está bastando ainda como “meia palavra” (GADET, PÊCHEUX, 2004).

¹⁷ Remonto, agora, dos capítulos V e XI de *Sobre a reprodução* ao anexo III de *Semântica e discurso*, para ler as formulações de Althusser sobre “Direito”, ideologia jurídico-moral e AIE jurídico sem perder de vista os fatos de resistência que sempre lhes são “contemporâneos”.

mesmo tempo, o seu “conhecimento” é da ordem de um “saber” ek-sistente.¹⁸ Do lado do simbólico (que se representa para si mesmo como o campo do “Direito objetivo”), flutuam as formas significantes *preciosas*: Códigos, prédios institucionais, togas, prisões, textos de doutrina (fazendo às vezes de uma lei de interpretação)¹⁹ etc. Cada uma dessas formas oferece lugar à interpretação, à metáfora, ao outro sentido; fiando a sua materialidade, a de um AIE, em tecido de reprodução/contradição/transformação. E porque há sujeitos – e que isso tem que ver com o fato de o serem já sempre na ordem do Direito e no próprio interior do seu efeito – sentidos podem se mover, do “explícito” ao “implícito” (juridismo), ou mesmo mudar de lugar. Para esse último caso, o hermetismo aparece como o sintoma que amarra tomadas de posição na recusa de determinados sentidos, em posições doutrinárias que se inscrevem, inclusive, na ordem linguageira do cotidiano, funcionando de modo a inibir uma invasão – explícita – do juridismo (imaginário) no simbólico do Direito;²⁰ no campo móvel em que aquela mesma se convola em embates móveis e pontuais, mal-dito e mal-entendido, a que as práticas discursivas de comemoração de direitos no presente permitem tornar observável, descritível/interpretável.

REFERÊNCIAS

- ALTHUSSER, Louis. **Sobre a reprodução**. Tradução de Guilherme João de Freitas Teixeira. Introdução de Jacques Bidet. 2. ed. Petrópolis, RJ : Vozes, 2008.
- COURTINE, Jean-Jacques Courtine. **Análise do discurso político**: o discurso comunista endereçado aos cristãos. Prefácio de Michel Pêcheux. São Carlos: EdUFSCar, 2009.
- DERRIDA, Jacques. **Posições**. Tradução de Tomaz Tadeu da Silva. Belo Horizonte: Autêntica, 2001.
- EDELMAN, Bernard. **O direito captado pela fotografia**: elementos para uma teoria marxista do direito. Tradução de Soveral Martins e Pires de Carvalho. Coimbra: Centelha, 1976.
- GADET, Françoise; PÊCHEUX, Michel. **A língua inatingível**: o discurso na história da linguística. Tradução de Bethania Mariani e Maria Elizabeth Chaves de Mello. Revisão de Maria Cláudia Gonçalves Maia. Campinas: Pontes, 2004.
- GALLO, Solange Leda. Sobre a materialidade digital. In: GRIGOLLETO, Evandra; DE NARDI, Fabiele Stockmass; SOBRINHO, Helson Flávio da Silva (org.). **Sujeito, sentido, resistência**: entre a arte e o digital. Campinas, SP: Pontes Editores, 2019.
- GUIMARÃES, Eduardo. **Semântica do acontecimento**. Campinas: Pontes, 2002.
- HAROCHE, Claudine. **Fazer dizer, querer dizer**. Tradução de Eni Puccinelli Orlandi. São Paulo: Hucitec, 1992.
- LACAN, Jacques. A terceira. **Cadernos Lacan**, Porto Alegre, v. 2, p. 1-72, 2002.
- LAGGAZI, Suzy. **O desafio de dizer não**. Campinas: Pontes, 1988.
- LEANDRO FERREIRA, Maria Cristina Leandro. **A resistência da língua nos limites da sintaxe e do discurso**: da ambiguidade ao equívoco. Tese (Doutorado em Linguística) – Instituto de Estudos da Linguagem, Unicamp, Campinas, 1994.
- MILNER, Jean-Claude. **O amor da língua**. Tradução e notas de Paulo Sérgio de Souza Júnior; revisão técnica de Cláudia Thereza Guimarães de Lemos e Maria Rita Salzano Moraes. Campinas, SP: Editora da Unicamp, 2012.

¹⁸ Recordo o seguinte trecho de Kafka, em *Diante da lei*: “O homem do campo não esperava tantas dificuldades. A Lei havia de ser acessível a toda a gente e sempre, pensa ele. Mas, ao olhar o guarda envolvido no seu casaco forrado de peles, o nariz agudo, a barba à tártaro, longa, delgada e negra, prefere esperar até que lhe seja concedida licença para entrar. O guarda dá-lhe uma banquetta e manda-o sentar ao pé da porta, um pouco desviado. Ali fica, dias e anos. Faz diversas diligências para entrar e com as suas súplicas acaba por cansar o guarda. Este faz-lhe, de vez em quando, pequenos interrogatórios, perguntando-lhe pela pátria e por muitas outras coisas, mas são perguntas lançadas com indiferença, à semelhança dos grandes senhores, no fim, acaba sempre por dizer que não pode ainda deixá-lo entrar. O homem, que se prova bem para a viagem, emprega todos os meios custosos para subornar o guarda. Esse aceita tudo mas diz sempre: – ‘Aceito apenas para que te convenças que nada omitiste’.” (KAFKA, 2011).

¹⁹ Refiro-me aqui à Lei de Interpretação, de 1834, a qual me parece dar o tom metafórico adequado ao funcionamento dos enunciados doutrinários do Direito.

²⁰ O estatuto dessa invasão é ele também simbólico. O funcionamento do hermetismo permite ressaltar, então, um outro nível de juridismo, próprio de uma cadeia, um trabalho sob(re) e contra a língua de madeira do Direito; parte de uma prática mais difusa em que as coisas-a-saber do universo administrativo, estruturadas pelo campo lexical de lei, são (re)subjetivadas, (re)interpretadas e (re)significadas no cotidiano.

- MODESTO, Rogério Luid. **'Você matou meu filho' e outros gritos**: um estudo das formas da denúncia. Tese (Doutorado em Linguística) – Instituto de Estudos da Linguagem, Unicamp, Campinas, 2018.
- PAVEAU, Marie-Anne. **Análise do discurso digital**: dicionário das formas e das práticas. 1. ed. Campinas, SP: 2021.
- PÊCHEUX, Michel. A análise do discurso: três épocas. *In*: GADET, Françoise ; HAK, Tony (org.). **Por uma análise automática do discurso**. Tradução: Bethania Mariani, Eni Pulcinelli Orlandi, Jonas de A. Romualdo, Lourenço Chacon J. Filho, Manoel Gonçalves, Maria Augusta B. de Matos, Péricles Cunha, Silvana M. Serrani, Suzy Lagazzi. Campinas, SP: Ed. da Unicamp, 1997.
- PÊCHEUX, Michel. Delimitações, inversões, deslocamentos. **Cadernos de Estudos Linguísticos**, Campinas, n. 19, p. 7-24, jul./dez. 1990.
- PÊCHEUX, Michel. **O discurso**: estrutura ou acontecimento. Tradução de Eni Puccinelli Orlandi. 4. ed. Campinas, SP: Pontes Editores, 2006.
- PÊCHEUX, Michel. Papel da memória. *In*: ACHARD, Pierre; DAVALLON, Jean; DURAND, Jean-Louis; PÊCHEUX, Michel (org.). **Papel da memória**. Tradução e introdução de José Horta Nunes. Campinas, SP: Pontes, 1999.
- PÊCHEUX, Michel. **Semântica e discurso** : uma crítica à afirmação do óbvio. Tradução de Eni Puccinelli Orlandi *et al.* 5. ed. Campinas, SP: Editora da Unicamp, 2014.
- PÊCHEUX, Michel; GADET, Françoise. A língua inatingível. *In*: PÊCHEUX, Michel. **Análise de discurso**: Michel Pêcheux. Textos selecionados: Eni Puccinelli Orlandi. 4. ed. Campinas, SP: Pontes Editores, 2015.
- KAFKA, Franz. Diante da lei. *In*: **Franz Kafka essencial**. Tradução de Modesto Carone. São Paulo: Penguin Classics Companhia das Letras, 2011.
- TIMSIT, Gérard. **Les Noms de la loi**. Paris: PUF, 1991.
- VENTURINI, Maria Cleci. Rememoração/comemoração no Discurso Urbano. **Rua**, v. 15, n. 1, p. 73-88, 2009.